

PROJETO DE LEI N° ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 79.....

Parágrafo único. O material escolar destinado ao público mencionado no *caput* deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em seus materiais escolares tanto didáticos produzidos por editoras como capas de cadernos. Preservando, assim, a inocência dos menores e vedando a exposição prematura dessas imagens.

O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB